

Data: 20/09/2017

Horário: 14h às 18h30

Local: Edifício Sede dos Correios.

Participação

Pelos Correios: Heli Siqueira de Azevedo, Alda Mitie Kamada, Fagner José Rodrigues, Heloisa Marcolino, Ivanilson Pacheco da Silva, Amanda Ladislau Leonardo e Valdiney José dos Santos

Pela FINDECT: José Aparecido Gimenes Gandara, Elias Cesário Brito Júnior, Ronaldo Ferreira Martins, José Aparecido Rufino e Márcio Roberto Martins.

Aos vinte dias do mês de setembro de 2017, no Edifício Sede dos Correios, reuniram-se a Representação dos Correios e a FINDECT. A reunião foi iniciada com os cumprimentos iniciais por parte da Representação dos Correios que reafirmou que a Empresa está aberta às discussões das propostas realizadas nas últimas reuniões, sendo os Blocos: "Das Questões Sociais"; "Das Disposições Gerais"; "Das Condições de Trabalho"; "Das Relações Sindicais" e "Da Saúde do Trabalhador". Ressaltou que o diálogo é o melhor caminho para obtenção do sucesso nesta negociação do ACT 2017/2018. Frisou que a greve deve ser último recurso após esgotadas todas as possibilidades de diálogo e que esta é extremamente prejudicial aos negócios dos Correios. Em relação às propostas, Bloco "Dos Benefícios", a Empresa propôs adequação textual da Cláusula 48 – Auxílio para Dependentes com Deficiência, alterando, no §4º, a palavra "alínea" por "parágrafo", e mantendo o mesmo valor praticado no ACT 2016/2017. A FINDECT não se opôs quanto à substituição da palavra "alínea" por "parágrafo no §4º. Contudo, reivindicou, conforme Cláusula 51 da pauta de reivindicações, a inclusão do cônjuge, no §1º; e solicitou o acréscimo do "desenvolvimento físico e/ou neuropsicomotor". No final do mesmo parágrafo, reivindicou que fosse acrescentada a frase;

A P

pe De

Kunyby



"ou, na ausência destes, de profissional "babá"". No §2°, solicitou a alteração, conforme a seguir: "\$2º - A manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes em tratamento especializado, condicionam-se à prévia análise do servico médico da ECT." No §3º, solicitou a alteração do limite mensal do valor de R\$ 877,24 para R\$ 965,57. Quanto à Cláusula 49 – Reembolso Creche e Reembolso Babá, A Representação dos Correios propôs alteração da parte final do caput, estipulando o benefício até que a criança atinja "o sexto aniversário". No parágrafo 2º, adotou-se o termo "beneficiário", ao invés de "beneficiária". Quanto a este assunto, a FINDECT reivindicou alteração do valor de R\$ 552,80 para um salário mínimo nacional e, também, o inc III do §2°, sendo "O valor do benefício será lançado no contracheque de pagamento como benefício e não como remuneração, a fim de evitar a incidência de recolhimento do Imposto de Renda e demais encargos." Já no §3°, reivindicou a alteração da redação, para o seguinte texto: "§3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, inclusive a guarda compartilhada, ao viúvo e à empregada em gozo da licença maternidade por 120 dias, prorrogada por mais 60 dias." A Representação dos Correios, propôs para a Cláusula 50 -Transporte Noturno, a manutenção da redação do ACT 2016/2017. A FINDECT também concordou com a manutenção da Cláusula. Em relação à Cláusula 51 - Vale Refeição/Alimentação, a proposta da Empresa tem o seguinte texto: "Os Correios concederão aos(às) seus(suas) empregados(as), até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2017, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial (a definir) na quantidade correspondente aos dias trabalhados previstos em sua jornada de trabalho e Vale Cesta no valor (a definir). Os Vales Refeição/Alimentação e Cesta concedidos serão mantidos se houver registro integral ou parcial de frequência conforme documento básico. §1º Os benefícios referidos no caput terão a participação financeira dos(as) empregados(as) nas seguintes proporções: I - 5% para os ocupantes das referências salariais NM-01 a NM-18; II - 10% para os ocupantes das referências salariais NM-19 a NM-38; III - 15% para os ocupantes das referências salariais NM-39 a NM-90 e NS-01 a NS-27; IV - 20% para os ocupantes das referências salariais NS-28 a NS-60. §2º Nos períodos de fruição de

2

ELIDEAN.

Or



férias, licença-maternidade e licença adoção (inclusive prorrogação conforme legislação específica) ocorridos a partir da vigência deste ACT somente será concedido o Vale Cesta mencionado no caput, nas mesmas condições dos demais meses. §3º Serão concedidos, inclusive para aposentados(as) em atividade, os Vales Refeição ou Alimentação referidos nesta cláusula nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de Acidente de Trabalho, e, o Vale-Cesta será concedido até o retorno no afastamento por Acidente de Trabalho e nos primeiros 90 dias de afastamento por Licença Médica ocorridos a partir da vigência deste ACT. Para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho. I - Em caso de retorno ao afastamento e se o motivo ou o CID (Código Internacional de Doenças) de retorno for relacionado ao de afastamento anterior, o(a) empregado(a) não terá direito a nova contagem dos prazos para recebimento de Vales Alimentação, Refeição e Cesta, exceto se o retorno ao afastamento ocorrer após 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de retorno da respectiva licença anterior. §4º O(a) empregado(a) poderá optar por receber o seu Vale Refeição ou Vale Alimentação das seguintes formas: 100% no Cartão Refeição ou 100% no Cartão Alimentação ou 30% no Cartão Refeição e 70% no Cartão Alimentação, ou 30% no Cartão Alimentação e 70% no cartão Refeição ou 50% em cada um dos cartões. §5º Os Correios ficam desobrigados das exigências previstas nos subitens 24.6.3. e 24.6.3.2 da Portaria MTE nº 13 de 17/09/93 principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório. §6º Os Correios não descontarão os créditos do Vale Refeição, Vale Alimentação e Vale Cesta na rescisão do(a) empregado(a) falecido(a), distribuídos na última pauta anterior ao desligamento. §7º As condições de concessão pactuadas no caput e parágrafos §1, §2 e §3 serão aplicadas a partir da pauta de concessão de benefícios relativa ao segundo mês seguinte ao de assinatura do presente Acordo Coletivo. O prazo de manutenção dos benefícios nas situações descritas nos parágrafos §2 e §3 será computado a partir da data de início dessa referida pauta de concessão e não se aplica, naquelas situações, quando sua data de início ocorreu antes de 01/08/2017." Quanto a este assunto, a FINDECT defende, na Cláusula 54 da pauta de reivindicações, a alteração do valor facial de R\$ 35,90 para R\$ 42,00 e, no vale cesta, no valor de R\$ 224,67 para R\$ 450,00, conforme

Max

C.E.



calculado pelo DIEESE. No §5°, reivindicou a alteração do prazo de 90 para 180 dias e também, que fosse acrescentado o termo "doenças ocupacionais (mesmo sob recurso da Empresa junto ao INSS)". No §8°, reivindicou a alteração do valor do vale extra de R\$ 969,18 para R\$ 1.066,09. No inc. IV do mesmo parágrafo, alteração do prazo de 90 para 180 dias, ficando a seguinte redação: "Cláusula 54(51) - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO – A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2017, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R\$ 42,00 (cálculo DIEESE) na quantidade de 26 (vinte e seis) ou 30 (trinta) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de R\$ 440,00 (cálculo DIEESE)." No §5°, "Serão concedidos, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta referidos nesta cláusula, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de afastamento por licença médica, e até o retorno por motivo de acidente do trabalho e doenças ocupacionais (mesmo sob recurso da empresa junto ao INSS), inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho."; e no §8º "Concessão de 1 (um) crédito extra, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, no valor total de R\$ 1.066,09 (+ 10%) a título de Vale Extra, respeitados os percentuais de compartilhamento previstos no parágrafo 1°, incisos "I", "III", "III" e "IV" desta Cláusula, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena de dezembro/2017. Farão jus a esta concessão: (...)IV -Empregadas em gozo de licença-maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias e empregados (as), e licenca adoção (conforme legislação específica), inclusive as que optarem pela prorrogação da licença maternidade, quando do referido pagamento." Os demais parágrafos não serão alterados. Em relação à Cláusula 52 – Vale-Transporte e Jornada de Trabalho IN ITINERE, a Empresa propôs a inclusão do termo "legalizadas" no parágrafo 2°, e a exclusão do §5°. Sobre o assunto, a FINDECT reivindicou, conforme consta da cláusula 55 da pauta de reivindicações, o reajuste do valor de R\$ 673,06 para R\$ 740,37; e alteração do inc. I, do §1°, passando a ter o seguinte texto: "I – A ECT não descontará o compartilhamento para empregados acometidos de doenças graves;". Quanto à Cláusula

Candra



53 – Vale Cultura, a Representação dos Correios propôs exclusão. Já a FINDECT, reivindicou, conforme consta da cláusula 56 da pauta de reivindicações, que o vale cultura seja estendido aos aposentados e pensionistas, nos mesmos termos do decreto-lei 8.034/2013; alteração do §1°, com a seguinte texto: "§1° - A ECT manterá pagamento do vale cultura por 6 meses, em caso de afastamento por motivo de auxílio doença e enquanto durar o afastamento no caso de acidente de trabalho."; reivindicou o acréscimo do inc. VI do §2°: "VI – acima de 5 salários mínimos – 20% (vinte por cento)". Propôs, ainda, a manutenção dos demais itens do Título "Dos Benefícios", conforme consta no ACT 2016/2017. A Representação dos Correios, por sua vez, lembrou a difícil situação financeira por que passa a Empresa, que não permite acréscimos em suas despesas de pessoal. Contudo, informou que levará, novamente, as proposições feitas pela FINDECT para a Direção dos Correios. A FINDECT ressaltou que, de posse de todas as propostas da Empresa, informará seu posicionamento quanto à proposta apresentada pelo Presidente dos Correios. A Representação dos Correios concordou e aguardará a resposta da FINDECT. Nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às 18h30min.

Heli Siqueira de Azevedo

CORREIOS

Alda Mitie Kamada

CORREIOS

Fagner José Rodrigues

CORREIOS

José Aparecido G. Gandara

FINDECT

José Aparecido Rufino

FINDECT

Márcio Roberto Martins

FINDECT





Heloisa Marcolino

CORREIOS

Ivanilson Pacheco da Silva

CORREIOS

Elias Cesário de B. Junior

FINDECT

Ronaldo Ferreira Martins

FINDECT

Amanda Ladislau Leonardo

Aladislay

CORREIOS

Valdiney José dos Santos

CORREIOS

(Valey) & Br